

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 252, DE 2010

Sugere Projeto de Lei para alterar a redação dos artigos 10, 13, 20, 21, 22, 25, 27, 28, 39, 47, 60, 62, 63, 64 e revogar os artigos 9º, 14 e 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) e dá outras providências.

Autor: ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS

Relator: Deputado LEONARDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta apresentada com o objetivo de modificar a Lei de Contravenções Penais.

Argumenta-se que esse Decreto-Lei *“nunca foi objeto de uma verdadeira reforma, permanecendo desatualizado em face da atual Constituição e das alterações efetivadas na Lei Substantiva Penal, mormente a partir do ano de 1977”*.

Compete-nos o pronunciamento quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, observa-se que, de acordo com a declaração prestada pelo ilustre Secretário dessa Comissão, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2.º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

A proposta que ora se analisa pretende fazer uma atualização na Lei das Contravenções Penais.

Um dos aspectos alterados diz respeito ao valor de multas previstas nesse Decreto-Lei.

O valor das multas, embora desatualizado em diversas leis, já possui mecanismo de correção em face dos novos índices adotados, de modo que não há necessidade de nova correção das leis a cada alteração sofrida nos índices de correção monetária. As penas de multa são corrigidas pelos tribunais em face desses índices adotados.

Pretende a sugestão aumentar a pena em alguns casos, como na hipótese de anúncio de substância abortiva e no internamento ou liberação de pessoa de estabelecimento psiquiátrico sem obediência às formalidades legais.

O aumento de penas é uma estratégia falsamente adotada como mecanismo de desestimular a prática criminosa. Todavia, o que se observa é que o simples aumento de pena não tem o condão de prevenir a atividade ilícita e é desaconselhado pelas modernas doutrinas do direito penal.

Pretende-se também modificar o art. 28 da Lei de Contravenções Penais, tendo em vista a Lei n.º 10.826, de 2003. O *caput* desse artigo já está revogado pela Lei nº 10.826/02, permanecendo em vigor o seu parágrafo único.

Ainda, altera-se o art. 39 do mesmo diploma legal, para punir a reunião de mais cinco pessoas cujo objeto seja ilícito. Essa solução já se encontra contemplada no Código Penal, na tipificação do crime de formação de quadrilha.

Quanto ao art. 47, prevê a sugestão que só seja punido o exercício ilegal de profissão regulamentada por lei.

No particular, essa já é a solução adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Basta lembrar a decisão recente do STF acerca do exercício da profissão de jornalista. Desde a Constituição de 1988 que esse exercício é livre, quando não houver regulamentação legal. As normas em contrário tornaram-se não recepcionadas, deixando de ser aplicadas.

A proposição exclui a expressão “causar escândalo”, contida no art. 62 da LCP. A exclusão dessa expressão não aperfeiçoa o tipo penal. O escândalo tem a ver com a perturbação da ordem. A perturbação está associada à segurança própria ou alheia contemplada no artigo em exame.

Ademais, revoga o art. 63, em face do Estatuto da Criança e do Adolescente, que já tipifica servir bebida alcóolica a menores. Esse tipo contempla outras pessoas além de menores, diante do que se encontra derogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange a servir bebida alcoólica a menores de dezoito anos.

Revoga o art. 64, tendo em vista que a Lei n.º 9.605/98, no art. 32, já tipifica a crueldade contra animais. Neste caso, se a nova lei regulamentou de forma diversa esse mesmo tipo, a lei anterior já ficou revogada nesse particular, não havendo necessidade de uma nova lei apenas para dizer que a antiga foi revogada.

O art. 68 fica revogado pela sugestão, ao argumento de que a recusa em se identificar para a autoridade é uma estratégia de defesa. Se assim se concluir, a desobediência, o desacato e o falso testemunho também seriam formas de defesa.

A proposição também pretende revigorar o art. 27, ressaltando que o agente deve inculcar certeza de êxito das suas prognosticações e sortilégios.

Essa questão já se encontra superada com a Lei n.º 9.521, de 1997, que revogou esse dispositivo. Com a liberdade de expressão religiosa, garantida pela Constituição de 1988, e o avanço dos meios de informação, não é mais possível sustentar a tipicidade dessas condutas, daí a revogação desse dispositivo pela lei mencionada.

A sugestão mantém a contravenção de mendicância para aquele que age por malandragem ou cobiça. Esta solução também representaria um retrocesso na nossa legislação penal, além do que seria quase impossível caracterizar a mendicância por malandragem ou cobiça.

O art. 9.º fica revogado, uma vez que o Código Penal não mais permite a conversão da multa em detenção ou prisão simples. Ora, como o próprio art. 9.º da LCP remete ao Código Penal, com a modificação deste, o dispositivo da Lei das Contravenções Penais fica automaticamente revogado. Desnecessário proceder formalmente à sua revogação, já que não há qualquer concurso aparente de normas.

Finalmente, o art. 19 é revogado, porque essa conduta já está tipificada no Estatuto do Desarmamento, como porte de arma. Na verdade, este dispositivo foi derogado, tendo em vista que o Estatuto do Desarmamento não se refere a arma branca, havendo, pois, aplicação parcial desse artigo da LCP.

Por todo o exposto, meu voto é pela rejeição da Sugestão n.º 252, de 2010.

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator